

20. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROTEÇÃO À SAÚDE DA PESSOA IDOSA

João Gabriel Yaegashi

Doutorando, UEM.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-6341-0942>

<http://lattes.cnpq.br/9776553896356663>

jgyaegashi2@uem.br

Nathália Aguiar Melani

Graduanda, UEM.

Maringá – Paraná – Brasil

<http://lattes.cnpq.br/3347085707945990>

ra134676@uem.br

RESUMO: O expressivo envelhecimento da população brasileira impõe a necessidade de um olhar mais atento à proteção dos direitos da pessoa idosa, em especial no que diz respeito à saúde. Este estudo tem como objetivo analisar a atuação do Ministério Público na defesa e promoção da saúde dos idosos, buscando identificar suas atribuições legais, avaliar as principais ações desenvolvidas e verificar a efetividade das medidas adotadas para assegurar o acesso a serviços e tratamentos de saúde. A metodologia utilizada neste estudo foi qualitativa e descritiva, com foco em pesquisa bibliográfica e documental. Analisou-se artigos científicos, livros, legislações, documentos oficiais, relatórios do Ministério Público e do Ministério da Saúde, de modo a constatar o tratamento dispensado ao envelhecimento no contexto brasileiro e os desafios enfrentados pelo Ministério Público na implementação e fiscalização de políticas públicas voltadas à saúde da pessoa idosa, considerando as lacunas existentes no sistema de saúde e as dificuldades na garantia do atendimento integral e humanizado. Conclui-se que a atuação do Ministério Público na proteção da saúde da pessoa idosa é crucial, e se concretiza através de fiscalização de instituições, ações civis, termos de ajustamento e campanhas educativas. Sem embargo do trabalho já realizado, é imperativo que se reforce a importância de políticas públicas robustas e capacitação dos profissionais de saúde para assegurar dignidade e qualidade de vida aos idosos.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa Idosa. Ministério Público. Vulneráveis.

INTRODUÇÃO

A população brasileira está envelhecendo de maneira rápida e intensa. De acordo com as Projeções de População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2000 para 2023, a proporção de pessoas com 60 anos ou mais, ou seja, a proporção de pessoas idosas na população brasileira praticamente duplicou, subindo de 8,7% para 15,6%. Em números absolutos, essa porcentagem significa que o total de idosos passou de 15,2 milhões para 33,0 milhões, nesse período. Somado a esse dado, a previsão é de em 2070 a esperança de vida ao nascer chegue próxima a 83,9 anos (Brasil, 2024).

No que diz respeito ao número de nascimentos por ano, os índices não são crescentes. Houve

um recuo de 3,6 milhões em 2000 para 2,6 milhões em 2022, e deve cair para 1,5 milhão em 2070 ainda segundo projeções do IBGE. Ou seja, houve um aumento na proporção de pessoas idosas ao mesmo tempo em que houve a redução do número de nascimentos por ano. Esse envelhecimento populacional possui potencial para tornar-se uma preocupação referente tanto à gestão pública quanto à economia caso o país não se prepare adequadamente para suprir as demandas que essa população específica exige. Uma dessas demandas, se não a mais importante, é a saúde e sua proteção (Duarte, 2024).

Nesse âmbito, considerando o contexto do aumento do envelhecimento populacional, da necessidade de políticas públicas efetivas referentes, principalmente, à saúde, assim como o papel crucial do desempenho do Ministério Público (MP) perante a sociedade brasileira, o objetivo geral deste estudo é analisar a atuação do Ministério Público na proteção da saúde da pessoa idosa no Brasil. De forma específica, visa-se identificar as funções legais, avaliar as principais ações desenvolvidas e verificar a efetividade das medidas adotadas. Para tanto, o estudo está limitado ao contexto brasileiro, focando nas ações do Ministério Público e nos desafios referentes à implementação de políticas públicas voltadas à saúde da pessoa idosa.

Em concordância com aquilo informado pelo site do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), entre as áreas de atuação do MP estão: a defesa dos direitos individuais e coletivos de crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e de todos que precisam de saúde, educação, moradia, alimentação, assistência social e proteção a direitos humanos. Sendo assim, faz-se clara a atuação do MP referente à defesa dos direitos individuais e coletivos da pessoa idosa a qual engloba, por óbvio, a saúde dessa população. Ou seja, garantir tais direitos, assim como amparar a pessoa idosa e protegê-la desde o convívio familiar e comunitário até a implantação de políticas públicas é função legal do Ministério Público além de ser dever de toda a sociedade (MPPR, 2022).

Com base nesses dados, a importância do assunto torna-se clara e óbvia. A população brasileira já está envelhecendo, e os cuidados referentes a esse grupo já são necessários. Contudo, ainda segundo informações do Ministério Público, embora o Brasil conte com uma avançada legislação de proteção dos direitos dos idosos, sendo seu principal instrumento legal o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Brasil, 2003), há uma realidade contrastante de desrespeito e violência tanto no âmbito familiar quanto na ausência de políticas públicas que

supram as demandas dessa população. Sendo assim, é de suma importância questionar, estudar e entender como ocorre e como ocorrerá a proteção à saúde da pessoa idosa e qual o papel do Ministério Público para diminuir os impactos dessa realidade que, segundo projeções, agravar-se-á em breve.

REFERENCIAL TEÓRICO

A prática do Ministério Público constata a realidade de negligência, abuso e falta de políticas públicas adequadas na proteção à pessoa idosa. Com a intenção de combater tais desrespeitos, o Ministério Público abarca entre suas responsabilidades a de garantir o acesso aos direitos fundamentais dos idosos e sua efetividade (Ministério Público do Paraná, s.d.). Desse modo, suas áreas de atuação englobam garantir desde o convívio familiar e comunitário até a implantação de políticas públicas e defender os direitos dos idosos, de modo a ampará-los e protegê-los quando há omissão por parte dos responsáveis (Ministério Público do Paraná, s.d.). Em razão da relevância do tema, o Ministério Público do Estado do Paraná ainda conta com um Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça (Caop) de Proteção à Saúde Pública, que tem como atribuição contribuir tecnicamente para o trabalho dos promotores, que atuam como autores de ações e agentes de fiscalização em defesa dos direitos do cidadão e da coletividade no acesso aos serviços de saúde (Ministério Público do Paraná, s.d.).

Outro ramo de atuação do MP é o da proteção ao patrimônio público. Neste também poderá agir, com vistas à observância dos instrumentos de planejamento e gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), além de fiscalizar a aplicação correta do orçamento público e das verbas destinadas ao SUS. Nesse mesmo limiar, o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública preceitua que os movimentos institucionais do Ministério Público nacional deverão imprimir precedência de atuação na área de atenção coletiva à saúde e destacar os cuidados necessários e a atenção básica específicos às populações mais vulneráveis englobando, portanto, as pessoas idosas (Ministério Público do Estado do Paraná, s.d.). Ainda relacionado ao SUS, a proposta de trabalho do Plano Nacional propõe destaque para a previsão de ações preventivas além de ênfase à observância aos planos de saúde (Ministério Público do Estado do Paraná, s.d.). Sendo assim, as políticas públicas de saúde devem ser rigorosamente cumpridas pelas esferas governamentais e fiscalizadas pelo MP visando sempre o prévio crivo do controle social. Quanto à base legal, o Estatuto da Pessoa Idosa

foi instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e é um marco legal no Brasil (Brasil, 2003). Sua intenção é assegurar os direitos fundamentais das pessoas com 60 anos ou mais, ou seja, realizar a tutela do direito ao envelhecimento - direito personalíssimo com natureza de direito social. Portanto, prevê deveres de proteção ao Estado, para que todos possam envelhecer protegidos pela sociedade. De acordo com o art. 15 do Estatuto, é assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

Segundo o Estatuto, os idosos possuem acesso prioritário a serviços de saúde, contemplando atendimento preferencial em hospitais e clínicas até a garantia de medicamentos gratuitos, com especial atenção aqueles de uso contínuo, através do SUS. Para além, o Estatuto ainda assegura à pessoa idosa, em seu artigo 10, o respeito a liberdade e dignidade proibindo a discriminação, abuso ou violência – física, psicológica e moral – e garantindo o acesso a atividades educativas, culturais e de lazer, a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais (Brasil, 2022).

Contudo, na prática, a população idosa enfrenta sérias dificuldades devido à sua vulnerabilidade aumentada através de preconceitos enraizados e do descaso presente na cultura brasileira, que frequentemente vê o idoso como um passivo imobilizado. As instituições destinadas ao atendimento especial da pessoa idosa não se isentam desse descaso. Sendo assim, resultam na negação dos direitos dessa população, especialmente àqueles que se destinam à manutenção do respeito e autonomia da pessoa idosa. O envelhecimento é, portanto, um processo complexo que envolve discussões da área da saúde, educação, assistência social, previdência e habitação, abrangendo-se os aspectos sociais, políticos e econômicos que atingem a qualidade de vida da população que envelhece. A soma de todos esses fatores constitui o direito ao envelhecimento condigno, reconhecido enquanto direito da personalíssimo e cuja proteção consiste em direito social (Otero; Otero; Yaegashi, 2024).

Em decorrência de aspectos sociais, econômicos e de saúde, a vulnerabilidade da pessoa idosa é multifacetada o que a insere em situação de risco (Schenker; Costa, 2020). Desse modo, o processo de envelhecimento deve ser compreendido em suas dimensões biológicas, sociais,

psicológicas e espirituais (Paraná, 2021). É mister garantir visibilidade e evidenciar a pessoa idosa enquanto sujeito de direitos, ampliando o conjunto de formas de valorização e compreensão das diferentes características individuais de envelhecer (Paraná, 2021). Essa importância ganha ainda mais destaque através da análise das projeções paranaenses para os próximos anos. Estima-se que em 2030, os paranaenses longevos corresponderão a 2.537.934 indivíduos, ou seja, aproximadamente 20,8% da população total (Paraná, 2021).

Em 2019, foi aprovado o projeto de lei nº 3.167/2019 pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, o qual aumentou as penas de crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa. Um desses crimes foi o de abandono, tipificado no art. 98. Sua pena mínima foi duplicada e a espécie de pena privativa de liberdade que era de detenção passou a ser de reclusão (Brasil, 2019).

De acordo com Ricardo Antonio Andreucci, Procurador de Justiça Criminal do Ministério Público de São Paulo, o abandono de pessoas idosas em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência e congêneres gera consequências devastadoras para a vida dos indivíduos mais velhos abrindo espaço para outros tipos de violência e trazendo consequências devastadoras como danos físicos, psicológicos, sentimento de desvalorização, ausência de afeto, amor e respeito (Silva, 2024).

Segundo levantamento feito pelo antes Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, entre os meses de janeiro a junho de 2022, o Disque 100 registrou 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas. Dentre tais denúncias, 87% (30.722) relatam que as violações ocorreram na casa onde a pessoa idosa reside enquanto 16 mil ocorreram na casa onde residem a vítima e o agressor. Chocantemente, os filhos são os principais responsáveis pela violação, figurando como envolvidos em mais de 16 mil registros (Ministério Da Mulher, Da Família E Dos Direitos Humanos, 2022).

Neste viés, Schenker e Costa (2020) averigam que as tensões entre as famílias dos idosos e a equipe de saúde sugerem a necessidade do fortalecimento da rede de apoio ao idoso e da qualificação dos profissionais a fim de que tenham uma postura mais compreensiva em relação às questões que envolvem a família. Afinal, são muitos os desafios enfrentados no cuidado de um idoso, que podem gerar desgaste físico, emocional e grande sobrecarga de tarefas no seu cotidiano. Contudo, de forma óbvia, tais dificuldades não podem ser utilizadas como justificativa para que haja a violência e o MP precisa estar atento e ser diligente na defesa dessa população. Sendo assim, por

mais que o Brasil conte com legislação protetiva à pessoa idosa, no âmbito da realidade, o desrespeito continua imperando.

METODOLOGIA

Neste estudo, foi utilizada uma abordagem qualitativa e descritiva por meio de pesquisa bibliográfica, com análise de artigos científicos, livros, legislações e documentos oficiais (Gil, 2017). Para a coleta de dados foi realizada a análise de legislações, como o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), artigos acadêmicos, relatórios do Ministério da Saúde e documentos oficiais disponibilizados pelo Ministério Público do Paraná (MPPR). Adicionalmente, foram consultadas publicações científicas indexadas em bases de dados como a SciELO e O Empório do Direito, que fornecem uma compreensão abrangente sobre o tema.

Desse modo, foi possível compreender o papel do Ministério Público na defesa dos direitos da pessoa idosa, destacando os principais desafios enfrentados e as ações implementadas para garantir a proteção da saúde desse grupo populacional, examinar as ações do Ministério Público do Paraná e os Planos Nacionais de Atuação Ministerial em Saúde Pública, evidenciando a atuação prática da instituição na defesa dos direitos da pessoa idosa. Os dados foram organizados e analisados utilizando a técnica de análise de conteúdo (Bardin, 2011), que permitiu a identificação das principais tendências, lacunas e boas práticas na atuação do Ministério Público na proteção à saúde do idoso. A pesquisa foi realizada entre os meses de setembro e outubro de 2024 e seguiu rigorosamente os princípios éticos de pesquisa, garantindo a validade e confiabilidade dos resultados. Este método foi selecionado por proporcionar uma visão ampla e fundamentada sobre o tema, possibilitando compreender o papel do Ministério Público de maneira crítica e fundamentada na literatura e em documentos legais.

RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Para o Ministro Marco Aurélio, o papel do Ministério Público é muito importante e ganhou força e tensão com a Constituição Federal de 1988. Para ele, o Ministério Público possui atribuições de fiscalizador e de acusador e é preciso que ele atue de forma incisiva. Neste mesmo limiar, o ex-procurador-geral da República, Augusto Aras, afirma que o MP está presente em toda a vida pública nacional e de alguns aspectos da vida privada, demonstrando, portanto, sua atuação na proteção

da pessoa idosa. Já para o ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogério Schietti, por se tratar de ente que institucionaliza, situado entre Estado e a sociedade, fica também a seu encargo a construção de um Estado democrático de Direito baseado em direitos como a dignidade da pessoa humana e através de objetivos de construção de uma sociedade justa, solidária, igualitária e sem preconceitos. A ex-subprocuradora-geral da República Samantha Dobrowolski, destaca ainda que frequentemente cabe ao MP dar voz a quem não tem voz (Fernandes, 2020). Tornando-se, portanto, um grande mediador de interesses sociais, sobretudo para setores vulneráveis os quais abarcam as pessoas idosas.

Sendo assim, os resultados obtidos nesta pesquisa acerca da atuação do Ministério Público na proteção à saúde da pessoa idosa revelaram que o MP atua no acompanhamento de instituições de longa permanência através da fiscalização de casas de repouso e asilos para verificar as condições de atendimento e cuidados prestados aos idosos, em ações civis públicas para garantia de medicamentos e tratamentos assegurando o acesso dos idosos a esses itens, termos de ajustamento de conduta (TACs) com hospitais e unidades de saúde visando assegurar que as necessidades específicas dos idosos, como acessibilidade, priorização no atendimento e a oferta de serviços especializados de geriatria sejam atendidas e campanhas de conscientização e direitos da pessoa idosa para que a população fique informada e capacitada. Para além, estão do escopo de atuação do MP a fiscalização de políticas públicas, na esfera judicial e extrajudicial, promoção de ações preventivas, garantia de direitos da pessoa idosa desde o convívio familiar e comunitário até a implantação de políticas públicas e defesa da saúde pública (MPPR, 2024).

Em suma, os resultados deste estudo não apenas destacam a atuação essencial do Ministério Público na defesa da saúde e dos direitos da pessoa idosa, mas também sublinham a urgência de fortalecer as políticas públicas e a capacitação dos profissionais de saúde. A proteção e a tutela dos direitos da população idosa são fundamentais para assegurar dignidade e qualidade de vida a um grupo demográfico em crescimento, exigindo um comprometimento contínuo e efetivo de todos os setores da sociedade.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde da pessoa idosa**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-idosa>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 14.423 de 22 de julho de 2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3167, de 2019**. Altera os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei no 10.741, de 1º de outubro 2003, para aumentar as penas para os crimes de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição a perigo contra o idoso, e para adotar a regra geral para aplicação do procedimento sumaríssimo. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-3167-2019>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **População do país vai parar de crescer em 2041**. Agência Brasil, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/populacao-do-pais-vai-parar-de-crescer-em-2041>. Acesso em: 22 set. 2024.

FERNANDES. **Ministério Público assumiu papel fundamental com a Constituição de 88**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-14/ministerio-publico-assumiu-papel-fundamental-constituicao-88/>. Acesso em: 29 set. 2024.

DUARTE, Vânia. **Censo 2022**: Brasil está envelhecendo rapidamente e população começará a encolher em 2042. O Globo, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/08/22/censo-2022-brasil-esta-envelhecendo-rapidamente-e-populacao-comecara-a-encolher-em-2042.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Atuação do Ministério Público na proteção da pessoa idosa**. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/projid/slides_atuacao_projid.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS. **Saúde da Pessoa Idosa**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-idosa>. Acesso em: 22 set. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/saude/Pagina/Plano-Nacional-de-Atuacao-Ministerial-em-Saude-Publica>. Acesso em: 28 set. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Atribuições**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/saude/Pagina/Atribuicoes>. Acesso em: 28 set. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Atuação do MPPR na área do idoso**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Atuacao-Idoso>. Acesso em: 28 set. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - MPPR. **E-book: política de atenção à pessoa idosa e o papel do Ministério Público**. 2022. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/idoso-pcd/Noticia/E-book-politica-de-atencao-pessoa-idosa-e-o-papel-do-Ministerio-Publico>. Acesso em: 28 set. 2024.

MORAIS, Fernanda. **O Ministério Público na Defesa dos Direitos do Idoso**. Portal Sesc São Paulo, 2024. Disponível em: https://portal.sescsp.org.br/online/artigo/8537_O+MINISTERIO+PUBLICO+NA+DEFESA+DOS+DIREITOS+DO+IDOSO. Acesso em: 28 set. 2024.

OTERO, Henrique Botelho Sanfelici; OTERO, Cleber Sanfelici; YAEGASHI, João Gabriel. A atuação do Ministério Público na proteção dos direitos dos idosos: uma análise das políticas públicas. **Revista Brasileira de Iniciação Científica**, v. 11, e024033, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://periodicoscientificos.itp.ifsp.edu.br/index.php/rbic/article/view/1821/640>. Acesso em: 6 out. 2024.

PARANÁ. **2º Plano Estadual para a Pessoa Idosa. Curitiba: Secretaria de Justiça, Família e Trabalho, 2021**. Disponível em: https://www.cedipi.pr.gov.br/sites/cedi/arquivos_restritos/files/documento/2022-05/2o._plano_estadual_pessoa_idosa_web.pdf. Acesso em: 6 out 2024.

SCHENKER, Miriam; COSTA, Daniella Harth da. Envelhecimento e violência contra a pessoa idosa: considerações sobre a atuação do Ministério Público. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. 6, p. 2301-2310, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/fjgYFRhV7s4Tgqvdf5LKBDj/#>. Acesso em: 28 set. 2024.

SILVA, Ricardo. **O crime de abandono de pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência e congêneres**. Empório do Direito, 2024. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-crime-de-abandono-de-pessoa-idosa-em-hospitais-casas-de-saude-entidades-de-longa-permanencia-e-congeneres>. Acesso em: 28 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Direitos assegurados ao idoso**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/direitos-assegurados-ao-idoso>. Acesso em: 22 set. 2024.